



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006077-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ITALO RUAN ARAGAO LIMA VENANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pelo exposto, NÃO SE CONHECERAM a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 0006077-54.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: ÍTALO RUAN ARAGÃO LIMA VENÂNCIO

Voto nº 9347

Ítalo Ruan Aragão Lima Venâncio impetra *Habeas Corpus*, em causa própria, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí – SP.

Pleiteia o impetrante/paciente a revisão de sua situação processual.

Alega, em síntese, inocência.

Não houve pedido liminar (fl. 9).

A Promotora de Justiça designada opinou pela denegação da ordem (fls. 20/21).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

É o caso de não se conhecer a ordem.

Cabe ressaltar que o pedido de modificação da sentença não encontra espaço de análise na estreita via do *Habeas Corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Aliás, sabido é que a presente ordem de *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pela impetrante, porquanto a impugnação de sentença transitada em julgado (fl. 63 – “Certidão”, autos de nº 1500764-08.2024.8.26.0571) se dá por meio de revisão criminal, ação apta para desconstituir coisa julgada.

Nesse sentido:

1-) Habeas Corpus sem pedido liminar. 2-) Pleito de revisão de condenação. Impossibilidade. Writ não é a via adequada para se questionar decisões condenatórios com trânsito em julgado, passíveis, de revisão criminal. 3-) Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0008939-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Outrossim, consoante consulta aos autos de nº 1500764-08.2024.8.26.0571 (fls. 39/57 – “Acórdãos Eletrônicos”), constata-se o julgamento do recurso de apelação por esta Colenda Câmara em 22 de outubro de 2024, dando parcial provimento ao recurso do paciente para, mantida a condenação, redimensionar a pena, por unanimidade, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que este Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso defensivo, analisando em toda sua extensão o processo, passa a figurar como a autoridade coatora no caso em tela, cessando, desta forma, sua competência para julgar o presente *writ*, porquanto inviável revisar sua outrora decisão proferida por meio da via eleita, conforme preleciona o art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** a ordem.

Jayme Walmer de Freitas
Relator